

12/03/98
DECOM OT



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESA

ADO

AUTOR:

(DO SR. AIRTON DIPP)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool.

DESPACHO: 03/03/98 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19 / 03 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 4.191 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 1998
(DO SR. AIRTON DIPP)

Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24 II
Segurança Social e Família
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 03/03/98
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 4191, DE 1998
(Do Sr. Airton Dipp)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os produtos comestíveis em circulação no mercado nacional, em especial os chocolates e assemelhados, que contenham teor alcoólico de qualquer grau, devem apresentar, em sua embalagem, um tarja vermelha com a advertência de que contém álcool e a informação do seu teor alcoólico.

Parágrafo único. Os produtos importados ficam submetidos à mesma exigência sendo os importadores responsáveis pela aposição, na embalagem, de uma etiqueta com a mesma finalidade informativa.

Art. 2º A tarja vermelha a que se refere o artigo anterior deve existir tanto na embalagem primária que entra em contato com o produto, quanto na embalagem secundária.

Parágrafo único. O tamanho da tarja vermelha nas embalagens primária e secundária deve ser suficiente para permitir uma fácil e perfeita leitura das mensagens.

Art. 3º Os produtos abrangidos por esta lei somente serão fabricados, expostos à venda ou entregues ao consumo, depois de obterem o respectivo registro no Ministério da Saúde.



Art. 4º Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, através das autoridades sanitárias competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos produtos comestíveis, notadamente bombons, chocolates e assemelhados, apresentam teor alcoólico. Embora seja um teor baixo, tendo como referência um adulto saudável, pode ser perigoso para crianças e para pessoas que precisem fazer dieta de restrição ao álcool.

A Sra. Eloísa Bedin, uma cidadã brasileira, residente na cidade de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul viveu um drama pessoal em razão da falta de advertência sobre a existência de teor alcoólico em bombons comprados para sua filha de 4 (quatro) anos de idade.

Não pode ser admitido que por falta de informação das empresas fabricantes, os pais acabem dando para seus filhos produtos contendo álcool. Assinale-se que o álcool é uma substância completamente inadequada e muito prejudicial para crianças de tenra idade pois interfere em seu desenvolvimento neurológico.

Ademais, não somente as crianças são prejudicadas pela falta desta informação. O consumo de álcool, ainda que em pequenas quantidades, pode causar acidentes involuntários entre as pessoas que já foram viciadas por esta substância e que estão em recuperação. A dependência pode retornar se, eventualmente, o paciente passar a ingerir produtos que contenham grau alcoólico sem que tenham noção do que estão consumindo.

O álcool é uma droga que causa dependência e outros problemas de saúde, principalmente em pessoas sensíveis. Os consumidores não podem estar sujeitos ao seu consumo sem ter conhecimento e consciência do que estão fazendo.

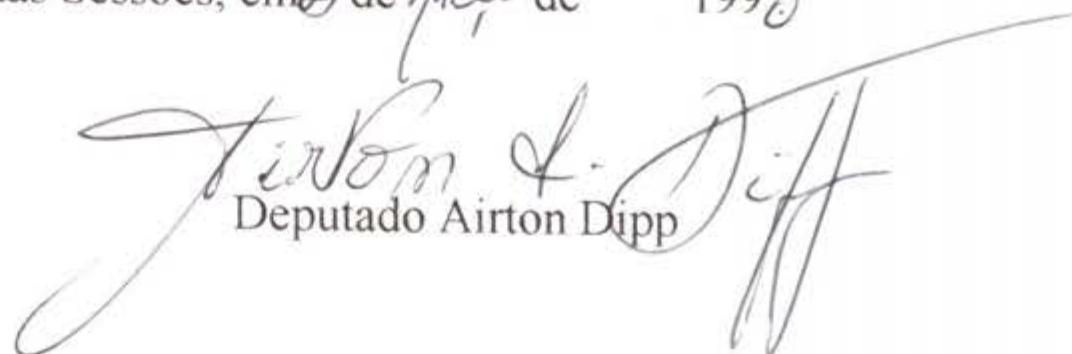


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por entender que esta simples providência poderá prevenir a ocorrência de situações de riscos e agravos à saúde dos consumidores, a exemplo do que aconteceu com a Sra. Eloísa Bedin que ansiosa nos sugeriu esta providência, apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos a sua aprovação por parte dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 1998


Deputado Aírton Dipp



LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS
SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda;
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 471/95,
1474/96, 1759/96, 1840/96, 1926/96, 2184/96, 2185/96,
2521/96, 2733/97, 2984/97, 3067/97, 3107/97, 3531/97,
3635/97, 4191/98, 4516/98, 4551/98, PEC 387/96. Publique-se.

Em 24/02/99
REQUERIMENTO
(Do Sr. Airton Dipp)

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos
projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 471/95

PL nº 1.474/96

PL nº 1.759/96

PL nº 1.840/96

PL nº 1.926/96

PL nº 2.184/96

PL nº 2.185/96

PL nº 2.521/96

PL nº 2.733/97

PL nº 2.984/97

PL nº 3.067/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 3.107/97

PL nº 3.531/97

PL nº 3.635/97

PL nº 4.191/98

PL nº 4.516/98

PL nº 4.551/98

PEC nº 387/96

Sala das Sessões, em ²⁴~~23~~ de fevereiro de 1999.


Deputado Airton Dipp

24/02/99

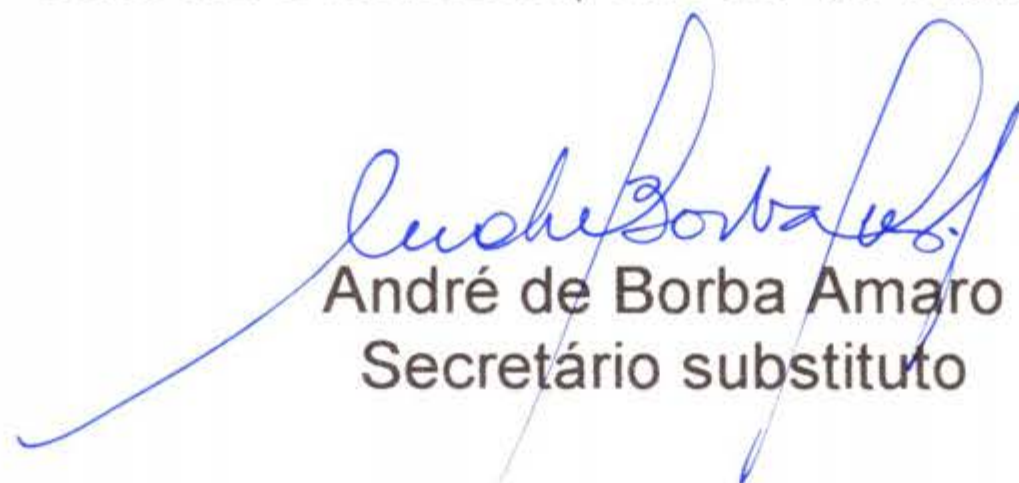


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.191/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.191/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4191, DE 1998

"Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool."

Autor: Deputado Airton Dipp

Relator: Deputado Renildo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto em tela estabelece a obrigatoriedade de as embalagens dos produtos comestíveis, com qualquer teor alcoólico, em particular chocolates e assemelhados, estamparem tarja vermelha advertindo sobre a existência de álcool e seu correspondente teor.

Esta obrigatoriedade se estende aos produtos importados.

A tarja vermelha deve estar presente tanto na embalagem primária, quanto na secundária, e seu tamanho deve permitir fácil leitura.

Exige-se o registro prévio no Ministério da Saúde para o fabrico, venda ou distribuição para consumo desses produtos.

As penalidades para o não cumprimento dessas disposições são as previstas na Lei 6.437/77.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua justificativa, ressalta os sérios malefícios que produtos com baixo teor alcoólico podem provocar. Destaca o drama vivido por uma cidadã de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, por ter comprado para sua filha de 04 anos bombons que não tinham qualquer advertência sobre a existência da álcool em sua composição.

Adverte, ainda, sobre os riscos para as pessoas anteriormente viciadas e que não podem ter contato com qualquer quantidade de álcool.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os objetivos da proposição sob análise devem ser louvados, por oferecer importante contribuição para os consumidores brasileiros.

Os avanços conquistados pela sociedade com a edição do Código do Consumidor e com a ativa participação de inúmeros órgãos em seu interesse não tem sido suficientes para impedir que verdadeiras tragédias, ainda, aconteçam, pelo consumo de produtos que nada apresentam sobre a existência de substâncias que podem provocar sérios riscos à saúde e à vida das pessoas.

Desnecessário elencar, por ser público e notório, os profundos males que o uso do álcool pode provocar. A justificativa do projeto aborda com propriedade alguns dos graves riscos em se consumir desavisadamente comestíveis contendo álcool, mesmo em baixo teores. Há que se acrescentar que o Brasil é um País com milhões de alcoólatras.

Assim, entende-se ser fundamental que esses produtos estampem, de forma clara e evidente, a existência de álcool, indicando ainda qual o seu teor alcoólico. Reforça-se, assim, com esta medida específica, as exigências previstas no Código do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 4.191/98.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1999.

Assinatura manuscrita em azul de Renildo Leal.

Deputado **Renildo Leal**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.191, de 1998, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renildo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Magno Malta, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Tete Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Costa Ferreira, Laire Rosado, Maria Lúcia, Pastor Oliveira Filho e Saulo Pedrosa - Suplentes.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1999.


Deputado **Alceu Collares**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.191-A, DE 1998 (DO SR. AIRTON DIPP)

Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4191, DE 1998

"Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool."

Autor: Deputado Aírton Dipp

Relator: Deputado José Pinotti

I - RELATÓRIO

O projeto em tela estabelece a obrigatoriedade de as embalagens dos produtos comestíveis, com qualquer teor alcoólico, em particular chocolates e assemelhados, estamparem tarja vermelha advertindo sobre a existência de álcool e seu correspondente teor.

Esta obrigatoriedade se estende aos produtos importados.

A tarja vermelha deve estar presente tanto na embalagem primária, quanto na secundária, e seu tamanho deve permitir fácil leitura.

Exige-se o registro prévio no Ministério da Saúde para o fabrico, venda ou distribuição para consumo desses produtos.

As penalidades para o não cumprimento dessas disposições são as previstas na Lei 6.437/77.

Em sua justificativa, ressalta os sérios malefícios que produtos com baixo teor alcoólico podem provocar. Destaca o drama vivido por uma cidadã de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, por ter comprado para sua filha de 04 anos bombons que não tinham qualquer advertência sobre a existência da álcool em sua composição.



Adverte, ainda, sobre os riscos para as pessoas anteriormente viciadas e que não podem ter contato com qualquer quantidade de álcool.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os objetivos da proposição sob análise devem ser louvados, por oferecer importante contribuição para os consumidores brasileiros.

Os avanços conquistados pela sociedade com a edição do Código do Consumidor e com a ativa participação de inúmeros órgãos em seu interesse não tem sido suficientes para impedir que verdadeiras tragédias, ainda, aconteçam, pelo consumo de produtos que nada apresentam sobre a existência de substâncias que podem provocar sérios riscos à saúde e à vida das pessoas.

Desnecessário elencar, por ser público e notório, os profundos males que o uso do álcool pode provocar. A justificativa do projeto aborda com propriedade alguns dos graves riscos em se consumir desavisadamente comestíveis contendo álcool, mesmo em baixo teores. Há que se acrescentar que o Brasil é um País com milhões de alcoólatras.

Assim, entende-se ser fundamental que esses produtos estampem, de forma clara e evidente, a existência de álcool, indicando ainda qual o seu teor alcoólico. Reforça-se, assim, com esta medida específica, as exigências previstas no Código do Consumidor.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 4.191/98.

Sala da Comissão, em 02 de JUNHO de 1998

Deputado José Pinotti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 26/05/99

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 35 /99-P

Brasília, 20 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.191, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do seu respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>S. Atas</i>	n° <i>1966/99</i>
Data: <i>27/05/99</i>	Hora: <i>17:39</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.191-A/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/06/99 a 11/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4191 , DE 1.999

Dispõe sobre a frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool.

Autor: Deputado Airton Dipp

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.191, de 1998, de autoria do ilustre Deputado Airton Dipp, propõe que todos os produtos comestíveis em circulação no mercado nacional, que contenham álcool em sua formulação, tenham uma tarja vermelha informando o teor alcoólico na composição.

Determina que os produtos importados fiquem, também, submetidos a mesma exigência.

Exige, ainda, registro no Ministério da Saúde para a comercialização dos produtos que contenham álcool em sua composição.

O não cumprimento da lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências".

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, reconhecemos a valorosa intenção do nobre Deputado Ailton Dipp em propor medida que visa informar e proteger o consumidor brasileiro.

No entanto, como relator desta Comissão, passemos a analisar a questão tendo em vista a legislação maior em vigor para o caso: o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, diz o seguinte, *"in verbis"* :

"Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Como podemos ver, a lei é clara e menciona a obrigatoriedade de informar a composição do produto posto em oferta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

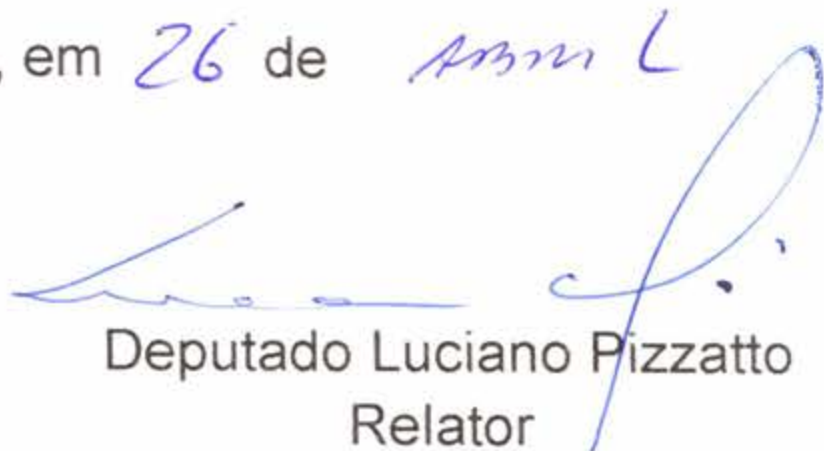
Outrossim, para o CDC, o importador é equiparado ao fabricante e comerciante brasileiros, pois estão todos incluídos no conceito maior de fornecedor.

Desta forma, não é por falta de regulamentação legal que algum produto, eventualmente, falhe em expor ao consumidor sua composição.

Por si só, o que já expomos é suficiente para rejeitarmos a proposta sob comento. No entanto, devemos estar atentos ao elaborarmos e analisarmos proposições que visem casos muito particulares ou exceções. No caso específico, o teor alcoólico em produtos que não sejam as próprias bebidas com base em álcool, é tão perigoso para um eventual consumidor quanto a ingestão de produtos que contenham quaisquer ingredientes que possam fazer mal àquele consumidor em particular. É o caso de pessoas alérgicas a um ou outro produto, caso que também acontece com a ingestão de medicamentos. Ou seja, no particular, cada um deve estar atento às suas restrições.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.191, de 1998.

Sala da Comissão, em 26 de Abril de 2000.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.191-A, DE 1998 (DO SR. AIRTON DIPP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.191-A/1998, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Gabeira, Régis Cavalcante, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Laura Carneiro, Fernando Ferro, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.191-B, DE 1998

(DO SR. AIRTON DIPP)

Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II,g)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 4191/98, nos termos do art. 24, II, alínea "g" do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 02 / 06 / 2000

PRESIDENTE

OFTP Nº 104/2000

Brasília, 18 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº 4.191-A/98, que "dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool", do Sr. Airtton Dipp, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 206
PL N° 4191/1998
25

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recabido	
Órgão	1475/2
Data	18/2
Ass:	2166

SGM/P nº 519/00

Brasília, 08 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 104/00, datado de 18 de maio do corrente ano, a propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 4.191-A/98, que *dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 4.191-A/98 (RICD, art. 24, II, “g”). Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SALATIEL CARVALHO**

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias

N E S T A